

A. I. N° - 108883.0018/09-2
AUTUADO - MADEREIRA LUANDA LTDA.
AUTUANTES - PAULO JOSÉ ARAPOONGA DORIA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0393-05/09

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Infração elidida quanto ao exercício de 2004 (item 1 do Auto de Infração). Mantida a exigência fiscal no que se refere ao ano de 2005 (item 2 do Auto de Infração) - exigência fiscal reconhecida e paga pelo contribuinte. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida - exercício de 2005. 3. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infrações que compõem os itens 4 e 5 do Auto de Infração foram reconhecidas e pagas pelo sujeito passivo. Remessa dos autos para a homologação dos valores recolhidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 21/09/2009, para exigir ICMS e multa no valor histórico de R\$ 10.216,08, mais acréscimos legais, em razão das irregularidades abaixo indicadas:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas com mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado. Exercício de 2004. Valor do ICMS: R\$ 2.754,95.

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respetiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercício de 2005. Valor do ICMS: R\$ 456,69.

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Exercício de 2005. Valor do ICMS: R\$ 1.023,13.

INFRAÇÃO 4- Omissão de saída de mercadorias tributada por meio de levantamento de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de

cartão de crédito. Período: meses de janeiro, abril, maio, julho e novembro de 2004; março, abril e maio de 2005. Valor do ICMS: R\$ 5.431,73.

INFRAÇÃO 5 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Meses de junho de 2004 e março de 2005. Valor da multa: R\$ 549,58.

O contribuinte ingressou com defesa às fls. 327 a 328, subscrita por seu sócio proprietário, para impugnar tão somente as infrações 1 e 3.

Afirmou não existirem as omissões apontadas para os exercícios de 2004 e 2005, visto que o autuante não considerou as quantidades existentes nos estoques iniciais. Juntou no Anexo I, o Inventário do ano de 2003, contidas também no arquivo magnético de janeiro de 2004 e o Anexo II, que contempla o Inventário de 2004, com as quantidades registradas no arquivo magnéticos SINTEGRA entregues em janeiro de 2005, no correspondente Registro 74.

Ao finalizar pediu pela manutenção parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 6.438,00, com a homologação dos valores reconhecidos e pagos.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 424, concordando com os argumentos defensivos, ou seja, pela inclusão das quantidades de estoques referentes aos inventários iniciais dos exercícios de 2003 e 2004. Com isso, o valor histórico do Auto de Infração ficou reduzido para a quantia total de R\$ 6.438,00.

Em 22/10/09, a Coordenação Administrativa do CONSEF anexou ao presente PAF (doc. fls. 429/431) informação extraída do sistema de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), onde consta que o contribuinte efetuou o pagamento de parte do débito, no valor principal de R\$ 6.438,00, mais acréscimos legais, totalizando a cifra de R\$ 11.553,38.

VOTO

Neste processo a inclusão das quantidades de mercadoria inventariadas, correspondentes aos estoques iniciais dos exercícios de 2004 e 2005 teve como consequência a exclusão dos itens 1 e 3 do Auto de Infração. O contribuinte trouxe aos autos provas documentais revelando que o autuante deixou de considerar os estoques iniciais dos exercícios fiscais acima mencionados, tendo reconhecido o equívoco por ocasião da informação fiscal.

Com isso, remanesce tão somente os itens 2, 4 e 5 do lançamento, que o sujeito passivo reconheceu como devidos, tendo em seguida providenciado o recolhimento das parcelas correspondentes, conforme atesta o relatório anexado ao PAF pela Coordenação administrativa do CONSEF.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo a autoridade fazendária competente homologar os valores já recolhidos pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108883.0018/09-2, lavrado contra **MADEREIRA LUANDA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.888,42**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº n° 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor **R\$549,58**, prevista no art. 42, inc. IX, do mesmo diploma legal e dos acréscimos previstos na norma tributária, e homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA